

## **CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA**

### **1- Quais os principais avanços do PL 15/2024 em relação à implementação de Programas de Conformidade?**

- O PL viabiliza a mudança estrutural da Receita Federal, que passará a ser prioritariamente orientadora. Serão três Programas de Conformidade com o propósito de beneficiar os bons contribuintes:

I - Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal – Confia, voltado a grandes contribuintes;

II - Programa de Estímulo à Conformidade Tributária – Sintonia, que abrange automaticamente todos os contribuintes brasileiros; e

III - Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - Programa OEA, voltado à aduana.

- Esses programas permitem que os agentes do fisco atuem como orientadores, privilegiando a autorregularização, deixando a autuação e aplicação de sanções como último recurso

- Os programas criam benefícios concretos para os bons contribuintes, com histórico de regularidade na prestação de informações, declarações e recolhimento de tributos.

- Os benefícios são a ferramenta prioritária para induzir a conformidade, em substituição às penalidades.

## **PROGRAMA SINTONIA**

### **2. Quais contribuintes receberão o Selo Sintonia?**

Os contribuintes classificados no maior grau de classificação de conformidade no programa receberão o Selo Sintonia.

### **3. Há maiores benefícios para os contribuintes que possuem o Selo Sintonia? Quais?**

- A regra para o bom contribuinte será o direito a orientação e à autorregularização.

- Em relação a débitos constantes da declaração constitutiva de crédito tributário para os quais não houve pagamento até o vencimento o contribuinte poderá se autorregularizar com benefícios, que serão graduados conforme a classificação do sujeito passivo no programa (quanto maior a classificação, maior será o benefício).

- Além disso, há diversos outros benefícios concretos

- desconto progressivo na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL de até 3% do valor devido;

- vedação ao registro ou à averbação de arrolamento de bens e direitos em órgãos de registro, exceto nos casos de preparação de proposição de medida cautelar fiscal;
- preferência de contratação, como critério de desempate em processos licitatórios;
- priorização de demandas ou pedidos efetuados perante a administração tributária federal, respeitadas as demais prioridades definidas na legislação.
- receber previamente informação e orientações acerca de indício da prática de infração à legislação tributária e aduaneira, com possibilidade de regularização sem multa no prazo de 60 dias;
- receber previamente informação para fins de renovação das certidões de regularidade fiscal.

#### **4. Qual é a relação entre a capacidade de adimplemento tributário e a capacidade de pagamento utilizada para fins de transação previsto na Lei nº 13.988/2020?**

A reduzida capacidade de adimplemento tributário será definida com base em critérios que estarão harmonizados com o grau de recuperabilidade das dívidas previsto no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, pois é necessária uma visão geral do contribuinte, em relação a todos os seus débitos.

Na transação a que se refere a capacidade de pagamento prevista no art. 14 da Lei 13.988/2020, o foco é no débito individual. No Programa Sintonia, o foco é no histórico do bom contribuinte.

#### **5. Os contribuintes admitidos no Confia terão algum benefício do Sintonia?**

Todos os contribuintes do Confia farão jus a todos os benefícios do Confia, inclusive os relacionados ao Selo Sintonia.

### **DEVEDOR CONTUMAZ**

#### **6. Como a qualificação de devedor contumaz permite diferenciá-lo do inadimplente eventual?**

A qualificação de devedor contumaz é dada por critérios objetivos, protegendo o bom contribuinte contra classificação indevida.

- **Crítérios Objetivos:** não comportam comprovação de dolo, fraude ou má-fé, sem margem de subjetividade contra o sujeito passivo;
- **Grandes devedores e com comprometimento do patrimônio:** o critério básico para classificação do devedor contumaz é a existência de débitos com valor do principal (desconsideradas multa e juros) acima de R\$ 15 milhões SEM garantia e que representam mais de 100%. Esse valor elevado garante que o pequeno

devedor, sobretudo microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, não serão atingidos;

- **Débitos irregulares:** débitos inscritos em dívida ativa no qual o contribuinte não demonstrou boa-fé em regularizá-los ou nem apresentou garantia idônea em um ano;
- **Partes relacionadas:** de pessoa jurídica baixada ou declarada inapta com débitos irregulares acima de R\$ 15 milhões e SEM garantias, também serão considerados devedores contumazes para evitar a prática de “abre e fecha” empresas, no qual uma empresa fica com os débitos e é abandonada e os sócios abrem uma nova empresa totalmente livre de débitos para continuar as suas operações.
- **Comportamento reiterado:** manutenção de créditos tributários sem garantias idôneas por mais de 3 meses consecutivos.

#### **7. Houve discussão com a sociedade sobre os critérios para definição do devedor contumaz?**

Após ampla discussão com entidades representantes dos contribuintes, em busca de um consenso na definição do devedor contumaz, foram pactuados critérios que foram incorporados ao texto do PL 15-2024.

#### **8. Do valor de R\$ 15 milhões de débito para classificação do devedor, há alguma dedução?**

Decorrente dessa ampla discussão com as entidades representativas dos contribuintes, para fins de não caracterização indevida do devedor contumaz, foram acrescentados novos critérios, referentes à dedução desse valor de R\$ 15 milhões, quanto aos:

- a) saldos de parcelamentos e de acordos de transação tributária que estejam adimplentes;
- b) valores empenhados, liquidados e vencidos, porém não efetivamente pagos, decorrentes de compras governamentais;
- c) valores que dispensem a apresentação de garantia na forma do art. 4º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023;
- d) valores correspondentes a créditos líquidos e certos relativos a tributos administrados Receita Federal que originalmente são próprios do sujeito passivo em face da União e que foram reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado que já defina o montante a ser restituído; e
- e) créditos tributários com exigibilidade suspensa por impugnação ou recurso embasado em controvérsia jurídica relevante e disseminada na transação, ou na hipótese de afetação para julgamento junto aos STF e STJ.

#### **9. Além de todos esses critérios, há outros para a não caracterização do sujeito passivo como devedor contumaz?**

Na citada ampla discussão, também foram acrescentados como critérios para a não caracterização como devedor contumaz o sujeito passivo que:

- a) tiver capacidade de adimplemento atestada na forma de regulamento conjunto da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN); ou
- b) houver liquidado nos últimos 3 anos valores superiores ao principal de seu débito, excluídos, juros e multas.

**10. Essa capacidade de adimplemento não conflita com a capacidade de pagamento estabelecida para fins de transação?**

São figuras distintas e com finalidades diferentes, por isso, não há conflito. Importante lembrar que o devedor contumaz não poderá celebrar transação. Caso pudesse, ele seria beneficiado com o próprio comportamento contrário à moral tributária e à livre concorrência, levando vantagens em relação aos contribuintes adimplentes.

A capacidade de pagamento da transação visa identificar o grau de recuperabilidade das dívidas, levando-se em conta as características dos débitos (tempo em cobrança, garantias apresentadas etc.) e do contribuinte (situação de recuperação judicial, situação econômica do devedor etc). Quanto mais irrecuperável a dívida, maiores são os descontos e os prazos de pagamento para o contribuinte.

A capacidade de adimplemento visa identificar a “saúde” financeira do contribuinte, ou seja, se ele tem capacidade de honrar os débitos tributários. Dessa forma, o contribuinte com capacidade de adimplemento não seria caracterizado como devedor contumaz. Esse foi um pleito das entidades representativas dos contribuintes, acatadas na elaboração do PL.

Na essência, os dois institutos têm que estar harmonizados, por isso, essa capacidade de adimplemento será definida em conjunto pela RFB e pela PGFN, permitindo o compartilhamento de conhecimentos e experiências dos órgãos.

**11. A qualificação de devedor contumaz é imediata e sem aviso prévio?**

Não, o contribuinte será notificado previamente, caso incida nos critérios objetivos, para que, dentro do prazo de 30 dias, possa regularizar seus débitos, apresentar garantias idôneas ou apresentar recurso, sendo, portanto, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Somente após esse prazo, em caso de não regularização ou de não manifestação, é que haverá a inclusão de informação de devedor contumaz no CNPJ.

**12. Que outros meios o contribuinte de boa-fé pode buscar, no âmbito administrativo, para não ser qualificado como devedor contumaz?**

As confederações sindicais patronais de âmbito nacional poderão impugnar a qualificação de devedor contumaz de seus membros e representados, desde que atestem a ocorrência de situação fática excepcional que o tenha levado à inadimplência sem dolo ou culpa dos gestores.

Representa uma espécie de “poder de veto” inédito, para impedir a qualificação de devedor contumaz, que está nas mãos das Confederações representantes dos contribuintes, cabendo o ônus da prova à Receita Federal de situação gravosa, como comercializar mercadoria roubada ou contrabandeada ou a empresa ser constituída por “laranjas”.

**13. Qual era a estimativa inicial de quantidade e de valor que seriam dos devedores contumazes e, após essa ampla discussão com as entidades representativas dos contribuintes, qual a estimativa atual?**

No momento de envio do PL 15-2024 ao Congresso Nacional, o levantamento preliminar indicava que a medida atingiria cerca de 1.000 contribuintes com total de débitos de mais de R\$ 200 bilhões. Esse quantitativo representa uma fração ínfima perante os cerca de 20 milhões de CNPJ ativos.

Após essas mudanças, efetuou-se um novo levantamento preliminar que chegou a cerca de **200 contribuintes** e valor de débito de **R\$ 22 bilhões**, ou seja, uma redução de 80% na quantidade e de cerca de 90% do valor em comparação com o levantamento inicial.

Ainda assim, a Receita Federal defende a aprovação do PL, ainda que fortemente desidratado, como um primeiro passo para o Brasil passar a separar a minoria de maus contribuintes da grande maioria de bons contribuintes.

**14. A qualificação de devedor contumaz visa incrementar a arrecadação?**

A qualificação de devedor contumaz não tem objetivo arrecadatário, pois, pelas características deste, ele não arrecada e não irá arrecadar os tributos devidos.

O objetivo primário é afastar esse mau empresário do mercado, abrindo espaço para que contribuintes legítimos atuem.

Isso será alcançado com ampla publicidade, já que haverá publicação da listagem dos devedores contumazes.

**QUITAFAZENDA**

**15. O que é o programa QuitaFazenda previsto no PL 15/2024 e qual seu objetivo?**

O **QuitaFazenda** é um programa de regularização, dentro do Projeto de Lei nº 15/2024, que visa a quitação antecipada de débitos, saneando parcelamentos antigos com grande acúmulo de juros.

**16. Quais são os benefícios para os contribuintes que aderirem ao QuitaFazenda?**

Os contribuintes que aderirem ao **QuitaFazenda** terão os seguintes benefícios:

- **Desconto de 100%** nos juros remanescentes da dívida.
- Possibilidade de pagamento do valor devido em até **15 parcelas**, facilitando o pagamento e proporcionando um alívio financeiro para os contribuintes que se dispuserem a quitar sua dívida.

### **17. Quais são os critérios para participar do programa?**

Podem ser incluídos no QuitaFazenda o saldo remanescente dos débitos consolidados nos seguintes programas:

- Programa de Recuperação Fiscal – REFIS de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;
- Parcelamento Especial – PAES de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003;
- Parcelamento Excepcional – PAEX de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006 e;
- Parcelamento previsto nos arts. 1º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

### **18. Qual é o prazo para aderir ao QuitaFazenda?**

A adesão ao QuitaFazenda se iniciará em até 90 dias da regulamentação do programa, depois da aprovação e sanção do PL nº 15-2024. A forma de adesão e as orientações necessárias serão regulamentadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

## **REMISSÃO DE DÉBITOS DE ATÉ R\$ 10 MIL PREVISTA NO 15/2024**

### **19. Qual o objetivo da medida?**

A medida tem como objetivo conceder remissão aos processos de baixo valor (até R\$ 10 mil) que se encontram no contencioso administrativo na data da publicação da lei, reduzindo fortemente o número de processos no âmbito da Receita Federal.

A medida tem caráter excepcional, ou seja, é uma medida única que alcançará apenas os processos no valor de até R\$ 10 mil que estão aguardando o julgamento administrativo no momento da publicação da lei.

### **20. Qual o número de contribuintes beneficiados?**

Cerca de 26 mil contribuintes serão beneficiados com a medida.

### **21. Qual o número de processos que serão extintos e valores envolvidos?**

Na RFB, serão extintos 30.628 processos (12% do total de processos na Receita), com valor aproximado de R\$ 105 milhões (apenas 0,05% do valor total em litígio na Receita).

Em relação aos processos no Carf, serão extintos em torno de 1.214 processos, com valor aproximado de R\$ 7,5 milhões.

Ou seja, muitos processos com valor total baixíssimo.

## **AJUSTES NA LEI DE TRANSAÇÃO TRAZIDOS PELO PL 15/2024 – apenas em relação a débitos de pequeno valor**

### **22. Quais são os objetivos da medida?**

Ampliar o acesso à transação e reduzir o estoque do contencioso de pequeno valor na Receita.

Em relação a pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte, a medida permitirá a concessão de um desconto de até 75% (o desconto atual é de 50%).

Para os demais contribuintes, com processo em litígio até 60 salários-mínimos possibilitará, excepcionalmente, a concessão de até 50%.

### **23. Qual o benefício da medida em relação a processos de pequenos valores (60 salário-mínimo)?**

A ampliação da transação de pequenos valores para os demais contribuintes traz os seguintes benefícios:

- (i) redução do contencioso administrativo;
- (ii) redução do custo do contencioso administrativo fiscal;
- (iii) regularização do contribuinte perante a RFB de forma mais rápida e com menor custo; e
- (iv) redução do tempo de contencioso dos demais processos com o deslocamento de julgadores para esses processos.

### **24. Quantos processos serão abrangidos, e qual o valor total?**

Há aproximadamente 250 mil processos em análise na Receita Federal (fora CARF), com um total superior a R\$ 200 bilhões em disputa.

Com a alteração pretendida, podemos solucionar processos no valor de R\$ 1,9 bilhões (0,8% apenas), mas que representam 85 mil pessoas (34%).